AO EXPEDIENTE
Em: 02/04/2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 02/04/2019
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR JONAS PEQUENO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 02/04/2019
1º SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 024 /2019

Institui a Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Cabedelo

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Cabedelo/PB a "Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa", a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de agosto.

Paragrafo único. A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa terá por objetivo conscientizar a população sobre o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião, através da disseminação de informações educativas, palestras, audiências públicas, conferências, entre outras iniciativas para o combate à intolerância religiosa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, em 02 de abril de 2019.

JONAS PEQUENO
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:50 hs. Em: 02/04/2019
VISTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui no município de Cabedelo a Semana Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, com sua inclusão no calendário oficial de eventos do Município.

A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião, sendo então considerado um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana.

O(s) agressor(es) costuma(m) usar palavras agressivas ao se referir ao grupo religioso atacado, desmoralizando suas crenças, hábitos, lideranças e, em situações extremas, a intolerância religiosa pode incluir violência física e se tornar uma perseguição.

Esta representa, certamente, um dos problemas mais delicados em nosso planeta, onde o fanatismo religioso, tão entranhado em milhões de pessoas, conduz umas a realizarem, contra as outras, verdadeiras guerras, em nome, supostamente, de sua religião, como se fosse possível estabelecer, com isso, qual a religião "estaria com a razão".

A questão é tormentosa e envolve o ser humano em sua mais pura essência, na medida em que são colocadas em jogo sua consciência e crença.

Segundo pesquisa realizada em 2009 e 2010 pelo Pew Research Center, as restrições religiosas atingiam 75% (setenta e cinco por cento) da população mundial, indicando aumento da intolerância religiosa que, no período, teve aumento de 31% (trinta e um por cento) para 37% (trinta e sete por cento) a proporção de países com nível elevado ou muito alto de restrições a crenças e práticas elevadas. O crescimento ocorreu
inclusive em países ocidentais que tradicionalmente impõem poucos limites à prática da fé e em países com nível moderado ou baixo de restrições, como Suíça e Estados Unidos.

Apesar do relatório mais recente da pesquisa realizada pelo Pew Research Center, em 2013, apresentar significativa melhora com relação à intolerância religiosa, onde 27% (vinte e sete por cento) dos países impunham restrições governamentais à religião em níveis altos ou muito altos, implicando em que 63%
da população mundial esteve debaixo dessas restrições, os índices são muito elevados.
Nesta última pesquisa foram constatados que os países com altos ou muito altos níveis de hostilidades sociais
envolvendo religião (que engloba de vandalismo à assassinato de religiosos) foram também 27% (vinte e
sete por cento), cobrindo 73% (setenta e três por cento) da população mundial.

O Brasil está entre os países com menos restrições oficiais à religião no mundo, entretanto, encontra-se no grupo dos países com altos índices de hostilidades sociais envolvendo religião.

Isso significa que, apesar de nosso ordenamento jurídico proteger, inclusive constitucionalmente, a liberdade religiosa, com baixo nível de restrições governamentais, essa não é vivida de fato em nosso país de forma satisfatória pela alta hostilidade social.

Salienta-se que em torno de 85% (oitenta e cinco por cento) da população brasileira é religiosa.

Conforme referido, a Constituição Federal do Brasil de 1988 protege as manifestações religiosas
em diversas disposições, entre elas do art. 5º, IV, VI e VIII:

> Art. 5º. ...
> ...IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> ...VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença;

> ...VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Além disso, a perseguição religiosa fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada na França em 1948, que no artigo 18 refere:

> "Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular."

Bem como afronta o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, nos artigos 2º e 18, que preceituam:

> "ARTIGO 21. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo. língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição...."
>
> "ARTIGO 181. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
>
> 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
>
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
> 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções."

Em nível infraconstitucional existem diversas Leis que combatem o preconceito e a intolerância religiosa,

inclusive classificando como crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, como por exemplo as Leis Federais nº 7.716/89, alterada pela de nº 9.459/97, e a nº 12.288/10.

No calendário cívico da União, para os efeitos de comemoração oficial, a Lei Federal nº 11.635/07 , chamada Lei Contra a Intolerância Religiosa, instituiu o DIA NACIONAL

DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Recentemente foi criado um grupo de trabalho contra a intolerância religiosa pelo Ministério da Cultura (MinC), Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade
Racial (Seppir). O objetivo é unir esforços no combate à intolerância, além de promover iniciativas positivas de valorização da diversidade religiosa e cultural brasileira.

A iniciativa pretende, ainda, promover o direito ao livre exercício das práticas religiosas e auxiliar na elaboração de políticas de afirmação da liberdade religiosa, do respeito à diversidade de culto e da opção de não ter religião.

Assim, é cada vez mais incontestável a necessidade do envolvimento do Município na busca de soluções efetivas para o problema e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que habitam dentro de seu território, devendo ser estimulada a articulação das ações do poder público com as da sociedade civil organizada, a fim de reduzir a intolerância religiosa, ampliando atividades, cultos, encontros, sessões públicas e espaços, para uma convivência saudável e democrática entre toda a população.

Indiscutível o fato de Cabedelo possuir uma população de grande diversidade, com várias etnias e diferenças culturais e religiosas.

Logo, reconhecendo que a prática de ato de intolerância religiosa constitui violação ao Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o Município deve buscar combater tais atos de intolerância e, sempre que possível, adotar providências cabíveis a fim de preservar os direitos fundamentais das pessoas, independentemente de sua crença religiosa.

Em que pese o fato de podermos citar a falta de bom senso e de respeito mínimo à diversidade como fatores que criam e fortalecem as situações de caos e violência vistas em todo canto do mundo, inclusive em nosso país e município, decorrentes de divergências que levam um ser humano, inconformado com a consciência e a crença esposadas por outro ser humano, a tentar impor-lhe a sua própria consciência e
crença, o que se afigura absurdo desmotivado, inútil e ofensor à liberdade fundamental de cada pessoa,
aperfeiçoar a tolerância às diferenças é indispensável no regime democrático.

Devido a importância do assunto, encarecemos do apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Câmara Municipal de Cabedelo, em 02 de abril de 2019.

JONAS PEQUENO
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 024/2019)
(Do Vereador Jonas Pequeno)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 04/04/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/04/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa